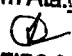




CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Parecer Técnico nº 02/2020

Aprovado pelo Plenário Coren-SE
em sua 451ª Reunião Ordinária
Incluído em Ata. 29/07/2020

CONSELHEIRO SECRETÁRIO

Assunto: Utilização de instrumentos de Saúde Mental, com ênfase na abordagem ao suicídio por parte da Enfermagem, com finalidade de pesquisa.

Do Fato:

Solicitação de parecer técnico para o uso dos instrumentos: **Questionário de Ideação Suicida-QIS; Escala de Ansiedade, Depressão e Stress-DASS 21; Escala de Satisfação com o Suporte Social-ESSS**, com finalidade de pesquisa para avaliação do risco de suicídio por Enfermeiros.

Da fundamentação Legal e Análise:

Acerca do dever desta autarquia de orientar e normatizar o exercício da enfermagem com foco na segurança, cientificidade e ética. Para que se entenda a questão a ser analisada.

Lei Nº 7498/86 que versa sobre do Exercício profissional

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. **Parágrafo único.** As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

A Enfermagem é garantida a luz da legislação mencionada, a atenção, execução e avaliação dos planos assistências de saúde. Torna-se evidente reconhecer que os instrumentos (questionários, escalas e testes) de saúde, traduzidos e validados de forma científica e legal são ferramentas de grande valia para a sistematização e prescrições de enfermagem. Assim, torna-se prudente, seguro e ético a utilização de ferramentas que fundamentem a assistência de enfermagem.

Código de Ética de Enfermagem – Resolução 564/2017.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar. Sendo dos Direitos do profissional de Enfermagem elencados na supracitada resolução.

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Ressalte-se que o exercício da enfermagem é livre sendo necessário a utilização de de arcabouço científico atualizado e efetivo para o planejamento, desenvolvimento e execução das ações de enfermagem.

Art. 17º Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18º Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

Observa-se que a produção científica é um direito dos profissionais de enfermagem, sendo necessário também o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do sistema CEP /CONEPE (Conselho Nacional de Educação e Pesquisa), sendo que até o momento da análise desse parecer, não foi encontrado nenhuma normatização que limite o uso de qualquer instrumento de análise clínica, emocional, social e de saúde que tenham potencial fundamentação científica para a assistência de enfermagem.


Dessa forma, em obediência as legislações e normatizações que regem o exercício da enfermagem e em observância aos diversos artigos científicos publicados em revistas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

eletrônicas e escritas com pesquisadores de enfermagem nacionais e internacionais utilizando os instrumentos supracitados, inclusive no Brasil, e elementos de análise para esse parecer, indico a plenária VOTO favorável a utilização das referidas escalas para uso técnico-científico.


Conrado Marques de Souza Neto
CONSELHEIRO
COREN 268.936 - ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

4. Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências **Resolução 374/2011**, Disponível em: www.portalcofen.gov.br.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Novo código de Ética de Enfermagem **Resolução 564/2017**, Disponível em: www.portalcofen.gov.br

[Assinatura]